

REGULAMENTO (CEE) Nº 2042/87 DA COMISSÃO
de 10 de Julho de 1987
relativo à fixação do preço mínimo de venda no âmbito do concurso permanente
aberto pelo Regulamento (CEE) nº 1646/87

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1900/87⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1646/87 da Comissão, de 12 de Junho de 1987, que autoriza determinados organismos de intervenção a adjudicar 483 000 toneladas de trigo mole tendo em vista a sua exportação sob forma de farinha⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1581/86 do Conselho, de 23 de Maio de 1986, que fixa as regras gerais de intervenção no sector dos cereais⁽⁴⁾, estabelece que a colocação à venda dos cereais detidos pelo organismo de intervenção se efectue por via de concurso;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1836/82 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 124/87⁽⁶⁾, fixa os processos e as condições da colocação à venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1646/87 autoriza determinados organismos de intervenção a adjudicar

483 000 toneladas de trigo mole tendo em vista a sua exportação sob a forma de farinha; que este regulamento prevê a fixação de um preço de venda mínimo, em derrogação do nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1836/82, e a um nível que garanta a igualdade de condições de abastecimento em toda a Comunidade, tendo em conta a nova colheita;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para o concurso permanente efectuado no âmbito do Regulamento (CEE) nº 1646/87, o preço mínimo é fixado em 168,67 ECUs/tonelada.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 Julho de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Julho de 1987.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 24.

⁽⁴⁾ JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 36.

⁽⁵⁾ JO nº L 202 de 9. 7. 1982, p. 23.

⁽⁶⁾ JO nº L 15 de 17. 1. 1987, p. 9.